

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MARTAU Modificativo – FMBL

SUMÁRIO:

1. Notas introdutórias;
2. Meios adicionais de recuperação judicial;
3. Novas condições de pagamento, por classe;
4. Condições gerais de cumprimento.

Ante a designação a Assembleia Geral de Credores para os dias 10 e 17 de maio de 2023, a recuperanda apresenta **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, nos termos que passa a expor:

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS.

1.1. Como é possível constatar no EVENTO 267 do Agravo de Instrumento nº 5121114-73.2021.8.21.7000/RS, transitou em julgado a decisão que determinou a realização de nova Assembleia Geral de Credores, para análise e aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa **INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA.**

1.2. A nova Assembleia está aprazada para os dias 10 e 17 de maio, do corrente ano, conforme Edital (EVENTO 931) dos autos desta Recuperação Judicial.

1.3. Para este novo ato, no objetivo maior de quitar todas as obrigações e recuperar economicamente a atividade empresarial, mostra-se necessário realizar circunstanciais alterações no Plano de Recuperação outrora apresentado.

1.4. Relevante observar que a Recuperanda iniciou o processo de recuperação judicial em Novembro de 2019, tendo sido deferida em Dezembro de 2019, às vésperas da deflagração da Pandemia mundial da COVID-19. Ademais, além da dificuldade financeira provocada pela pandemia, houve ainda a decretação da Falência da empresa, o que fora posteriormente revertido no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Foram mais de três meses em que a empresa ficou “lacrada”, sem possibilidade de acesso e sem operação, o que agravou substancialmente o cenário. Além disso, cabe salientar que em 23 de Março de 2021 a empresa foi fechada por determinação das Autoridades sanitárias e que até a data de 13/08/2021 a mesma operou por apenas 6 (seis) meses e de forma parcial.

1.5. Mesmo frente às citadas adversidades, a Recuperanda está ATIVA, com faturamento ascendente e com projeções de substancial e estratégico crescimento. No primeiro trimestre de 2023 a empresa refez conexões com parceiros estratégicos (nacionais e internacionais), reorganizou sua base de produção, iniciou processos de austeridade e prepara-se para iniciar uma nova fase da expansão comercial.

1.6. O presente MODIFICATIVO tem o objetivo de viabilizar o INTEGRAL pagamento de todos os credores, manter os empregos atuais e recuperar economicamente a atividade empresarial. Abaixo, a recuperada detalhada os meios eleitos para a recuperação e as novas condições de pagamento da integralidade dos credores:

2. MEIOS ADICIONAIS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2.1. O presente modificativo tem o objetivo de ratificar os meios de recuperação antes previstos e adicionar novas estratégias de crescimento da operação. Algumas das medidas

já estão em execução e vertendo resultados, outras estão em desenvolvimento com provável implementação ainda no primeiro semestre do corrente ano.

2.2. A primeira ação tomada, após a reinício das atividades (pós reversão da decretação da falência), foi a reorganização da fonte produtiva, a saber: contratação de equipe; formação de estoque; ativação dos pontos comerciais; início da produção dos produtos.

2.3. Em sequência, com esperada dificuldade de fluxo de caixa, a Recuperanda implementou critérios de austeridade, reduzindo as despesas operacionais e encontrando o maior índice de eficiência possível para o cenário posto.

2.4. A Recuperanda está em franca possibilidade de recuperação, porém necessitará implementar alguns dos meios de recuperação, alguns dispostos no art. 50 da Lei 11.101/2005, para encontrar a integral adimplência de todos os credores. São eles:

<p>Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:</p> <p>I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; VI – aumento de capital social; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; XI – venda parcial dos bens;</p>
--

2.5. A Recuperanda está desenvolvendo um modelo de captação de recursos financeiros, no estilo *crowdfunding*, a ser viabilizado via plataforma digital. Os investidores farão parte de uma sociedade em conta de participação e terão direito à distribuição dos lucros dentro de um regramento a ser em breve revelado, bem como *dip financing*, que é a modalidade de financiamento para empresas em recuperação judicial que possibilita suprir a falta de fluxo de caixa para arcar com as despesas operacionais enquanto a empresa está sob a proteção judicial.

2.6. Além das medidas descritas no Art. 50 da LRF, a recuperanda está em negociação de uma medida *off-label*, que pode alcançar um crescimento exponencial das

operações. A proposta que está em negociação, com alguns industriais brasileiros e importadores, é realizar a cessão da marca (MARTAU) que para uma produção terceirizada de uma linha completa de eletrodomésticos. Nesta proposta, o cessionário custeia a produção e fatura enquanto a Recuperanda realiza a comercialização, devendo o cessionário após pagar apenas os *royalties* para a Recuperanda. A aprovação do plano destrava várias negociações em andamento. Nestes contratos a produção será dentro da tecnologia Martau e pela mesma supervisionada. O maior patrimônio (intangível) é a qualidade dos produtos, altamente reconhecidos pelo mercado, com mais de 60 (sessenta) anos de atuação. Aqui cabe registrar que uma destas negociações (contrato), já foram efetivadas com indústria nacional. Tal negociação/contrato, foi formalizada antes da confirmação da falência (31/03/22). Com a confirmação da falência, que deixou a Recuperanda nestas condições por mais de 3 (três) meses, a produção do produto acordado (ventiladores de mesa/pedestal) que estava em andamento, ficou prejudicada. De qualquer forma, com o CANCELAMENTO DEFINITIVO DA FALÊNCIA (02/09/22), a parceria foi reativada, sendo que já vem recebendo *royalts*, o que pode ser identificado nos balanços acostados ao processo.

2.7. A composição dos meios de recuperação antes citados, com a reorganização de prazos e parcelas dos débitos habilitados, viabilizará que a Recuperanda (MARTAU) efetive o pagamento dos credores e mantenha a atividade empresarial hígida e crescente.

3. NOVAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, POR CLASSE.

3.1. Atendendo ao Art. 41 e 83 da LRF, e levando em consideração as notas introdutórias antes delineadas, a Recuperanda passa a detalhar as condições de pagamento propostas no presente modificativo do Plano de Recuperação.

3.2. Relevante salientar que as condições de pagamento, abaixo delineadas, são substancialmente mais favoráveis aos credores. A melhoria de condições de pagamento advém de uma melhoria concreta da situação econômica da empresa e levou em consideração todas as objeções trazidas pelos credores nas Assembleias anteriores.

3.3. As condições de pagamento, por classe, são as seguintes:

CLASSE I – Subclasse “A”: Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, com créditos de até R\$ 60.000,00, receberão da seguinte forma:

* **Carência:** Sem carência, a depender trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores;

* **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 3 (três) meses, contados a partir do término do período de carência;

* **Deságio:** Sem deságio.

* **Atualização (Correção Monetária e Juros Remuneratórios):** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela SELIC (Atualmente -18/04/2023 – o índice está em 13,75% ao ano).

* **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

CLASSE I – Subclasse “B”: Titulares e equiparados de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, com créditos acima de R\$ 60.000,00, receberão da seguinte forma:

* **Carência:** Carência de 180 dias após trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores;

* **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir do término do período de carência;

* **Deságio:** 30% (trinta por cento) do valor habilitado.

* **Atualização (Correção Monetária e Juros Remuneratórios):** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação

Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, em 100% da taxa SELIC (Atualmente, 25/04/2023, o índice está em 13,75% ao ano).

* **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

CLASSE II – Subclasse “A” – BADESUL - Titulares de créditos com garantia real, receberão da seguinte forma:

* **Pagamento Inicial:** R\$ 400.000,00, o qual será realizado em 4 parcelas de R\$ 100.000,00 mensais e sucessivas e abaterá os valores devidos pela Recuperanda, sendo o primeiro pagamento em até 5 (cinco) dias úteis após homologação do presente Plano, desde que implementada a seguinte condição: Liberação do gravame (Hipoteca) dos imóveis de matrícula 119858, 119899, 119900 e 119901. Estes imóveis serão transferidos para o credor CERRAS ADMINISTRAÇÕES LTDA., que realizará o pagamento diretamente na conta bancária do credor BADESUL. Após a quitação integral, o credor BADESUL retirará o gravame de hipoteca e os imóveis serão transferidos para o credor CERRAS ADMINISTRAÇÕES LTDA. (Haverá a assinatura de instrumento particular, com a assinatura de todas as partes envolvidas, regulando a situação.)

Ademais, o credor CERRAS ADMINISTRAÇÕES LTDA aportará na Recuperanda o valor de R\$ 200.000, complementando a venda de 50% do imóvel onde está localizada a sede da Recuperanda, em duas parcelas de R\$ 100.000 após quitado o pagamento ao credor BADESUL.

* **Carência:** 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

* **Prazo:** Os referidos créditos, após abatido os R\$400 mil a serem aportados por CERRAS ADMINISTRAÇÕES LTDA, serão pagos em até 120 (cento e vinte) meses, contados a partir do término do período de carência, da seguinte forma:

- Nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses, será pago 100% da Taxa SELIC (Atualmente, 25/04/2023 o índice está em 13,75% ao ano) sobre o capital devido.

- Nos 96 (noventa e seis) meses subsequentes, será pago o principal, mais 100% da Taxa SELIC (Atualmente, 25/04/2023, o índice está em 13,75% ao ano) sobre o capital devido.

Deságio: Sem deságio.

Atualização (Correção Monetária e Juros Remuneratórios): Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, ~~pela~~ em 100% da taxa SELIC (Atualmente, 25/04/2023, o índice está em 13,75% ao ano).

Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

CLASSE II – Subclasse “B” – CERRAS ADMINISTRAÇÕES LTDA.

Titulares de créditos com garantia real, receberão da seguinte forma:

* **Condição Inicial:** Composição do litígio judicial existente entre as partes, mediante construção de minuta de acordo, com as seguintes condições:

- Os imóveis matrícula 119858, 119899, 119900 e 119901 serão transferidos para o credor CERRAS ADMINISTRAÇÕES LTDA., ante a concordância de existência de negócio jurídico reconhecido entre as partes.

- O crédito de R\$ 202.430,76 dar-se-á por quitado, visto que o credor receberá imóvel objeto da compra e venda.

- As partes formularão contrato de aluguel do imóvel, com condições a serem negociadas entre as partes.

- O credor CERRAS ADMINISTRAÇÕES LTDA. realizará o pagamento de R\$ 400.000,00, em 4 (quatro parcelas) mensais e sucessivas, na conta bancária do credor BADESUL.

- O credor BADESUL apenas realizará o levantamento de graves após o pagamento integral do valor de R\$ 400.000,00.

- O credor CERRAS ADMINISTRAÇÕES LTDA, após a conclusão do pagamento ao credor BADESUL e a liberação do gravame, realizará o pagamento de R\$ 200.000,00 em duas parcelas iguais e sucessivas de R\$ 100.000,00, na conta bancária da Recuperanda, que destinará o valor a fomentar a recuperação.

Deságio: Sem deságio.

CLASSE III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, receberão da seguinte forma:

* **Carência:** 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

* **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 96 (noventa e seis) meses, contados a partir do término do período de carência, da seguinte forma:

- Nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses, será pago 100% da Taxa SELIC (Atualmente, 25/04/2023, o índice está em 13,75% ao ano) sobre o capital devido.

- Nos 72 (setenta e dois) meses subsequentes, será pago o principal, mais a Taxa SELIC (Atualmente, 25/04/2023, o índice está em 13,75% ao ano) sobre o capital devido.

* **Deságio:** 65% (sessenta e cinco por cento) do valor habilitado.

* **Atualização (Correção Monetária e Juros Remuneratórios):** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, em 100% da taxa SELIC (Atualmente, 25/04/2023, o índice está em 13,75% ao ano).

* **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

CLASSE IV – Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, com crédito de até R\$ 10.000,00, receberão da seguinte forma:

* **Carência:** 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

* **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 8 (oito) meses, contados a partir do término do período de carência.

* **Deságio:** Sem deságio.

* **Atualização (Correção Monetária e Juros Remuneratórios):** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, em 100% da taxa SELIC (Atualmente, 25/04/2023, o índice está em 13,75% ao ano).

* **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

4. DA VENDA DO IMÓVEL - ÁREA DE ALVORADA – MATRÍCULA Nº 62.440

Fica estabelecido desde já que no aparecimento de interessados na compra do Imóvel Matrícula nº 62.440 o qual está gravado pelo credor BADESUL, havendo a concordância do credor citado com a alienação à terceiros, o mesmo levantará seus gravames e o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus ao comprador.

5. DA RENÚNCIA AOS CRÉDITOS

Os seguintes créditos que pertencem ao Sócios da Recuperanda, bem como créditos pertencentes as Empresas onde os Sócios ou seus cônjuges constem como sócios, estão desde já, EXPRESSAMENTE RENUNCIADOS, conforme Declarações anexadas a este Plano de Recuperação Judicial.

Os créditos citados são:

- **CAPITAL & GIRO FOMENTO COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 02.674.246/0001-74, com sede à Rua Sérgio Jungblut Dieterich, no 816/05, Bairro São Sebastião, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91.060-410, RENUNCIA EXPRESSAMENTE ao recebimento dos valores no importe de **R\$ 639.146,51** (seiscentos e trinta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) que lhe cabia por direito, conforme o Plano de Recuperação Judicial da INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA.
- **MILTON DA SILVA MARTINS**, portador da carteira de identidade no 3002361388 – SSP/RS, inscrito no CPF sob no 165.219.860-15, residente e domiciliado à Rua Afonso Taunay, no 115/203, Bairro Boa Vista, na cidade de Porto Alegre/RS, RENUNCIA EXPRESSAMENTE ao recebimento dos valores no importe de **R\$ 791.438,86** que lhe cabia por direito, conforme o Plano de Recuperação Judicial da INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA,
- **HENRIQUE FRAGOSO NETO**, inscrito no CPF sob nº 346.110.530-91, residente e domiciliado à Rua Doutor Luiz Bastos do Prado, nº 2542, na cidade de Gravataí/RS, CEP 94.020-020, RENUNCIA EXPRESSAMENTE ao recebimento dos valores no importe de **RS 273.412,32** (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos) que lhe cabia por direito. conforme o Plano de Recuperação Judicial da INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA.
- **ESTAÇÃO DO LAR - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 90.293.432/0001-20, como sede à Rua Francisco Petuco, nº 190/304, Bairro Boa Vista, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.520-540, neste ato, representada por

seu administrador **GENI COELHO MARTINS**, inscrito no CPF sob nº 263.047.670-72, RENUNCIA EXPRESSAMENTE ao recebimento dos valores no importe de **R\$471,564,92** (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) que lhe cabia por direito, conforme o Plano de Recuperação Judicial da INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA.

A composição dos meios de recuperação antes citados, com a reorganização de prazos e parcelas dos débitos habilitados, bem como, a Renúncia Expressa de créditos que seriam destinados aos sócios da Recuperanda, demais Empresas de sua propriedade ou de seus cônjuges, além de demonstrar movimento de boa-fé, busca priorizar pagamento dos demais credores. Cabe lembrar que a soma dos créditos renunciados (valores nominais), totaliza R\$2.175.562,61 que não foram impugnados, à exemplo de outros credores que exerceram este direito. Se ou renunciados fossem impugnados com correção e/ou juros, juntos estes se tornariam o segundo maior credor da Recuperanda.

6. CONDIÇÕES GERAIS DE CUMPRIMENTO.

6.1. Fica autorizado o leilão reverso, sendo possível que a Recuperanda realize pagamentos antecipados aos credores, desde que conferidas melhores condições de pagamento.

6.2. A Recuperanda poderá ofertar, aos credores, bens de consumo e patrimônio para quitação antecipada das obrigações, mediante dação em pagamento e em condições a serem negociadas entre as partes.

6.3. A Aprovação deste Plano de Recuperação Judicial em Assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF implicará: (a) Unificação do Quadro Geral de Credores; (b) obrigarão reciprocamente a Recuperanda, os credores sujeitos a recuperação e àqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (c) novação da dívida, conforme preceitua o Artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor da empresa.

6.4. A Aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia, autorizará: Que todo e qualquer valor depositado em juízo, seja imediatamente liberado em favor da empresa

Recuperanda, para fins de fomento e desenvolvimento da atividade empresária; ii) Sejam suspensos os efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito, quando o apontamento for referente às dívidas sujeitas ao processo recuperacional.

6.5. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência, ficando isenta a Recuperanda do pagamento de qualquer verba de honorários sucumbenciais aos patronos e representantes dos Credores;

6.6. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;

6.7. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista no plano, não será decretada a falência da Recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre possíveis alterações do plano ou a decretação da falência;

6.8. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço financeiro@martau.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; e (e) número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;

Porto Alegre, 25 de abril de 2023.

INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA.

P/P Adv. Willian Cesar Prestes Machado.

OAB/RS 21.992